



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000235-56.2021.5.11.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2021

Valor da causa: R\$ 36.400,00

Partes:

RECORRENTE: JUREMA GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO: ELIAS SERENO DE SOUZA

ADVOGADO: CARLA DE PAULA LIMA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: André Luiz Damasceno de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000235-56.2021.5.11.0015 (ROT)

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: JUREMA GONÇALVES MOREIRA

Advogados: Dra. Carla de Paula Limae e Outro.

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado: Dr. André Luiz Damasceno De Araújo.

RELATOR: LAIRTO JOSÉ VELOSO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA E CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS AOS EMPREGADOS ANISTIADOS A PARTIR DA DATA DE SEU EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO, SEM NENHUM PAGAMENTO RETROATIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 471 DA CLT. PARCELAS TÍPICAS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS NÃO ABRANGIDAS POR ESSE ENTENDIMENTO.

A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concede anistia aos servidores públicos civis federais, entre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegura o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedadas, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e a remuneração desses em caráter retroativo. Na hipótese, a autora foi dispensada, imotivadamente, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 21.05.1990 e, após a anistia assegurada na Lei 8.878/94, foi readmitida em 26.11.2009, porém reenquadrada de forma irregular, pelo que deve a reclamada ser condenada ao pagamento dos reajustes salariais ou promoções concedidos aos empregados em atividade durante o período do seu afastamento e, somente a partir da data do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas inclusive anuênios. Cabe ressaltar que o entendimento que ora se adota não se aplica aos pedidos relativos às



vantagens pessoais oriundas da prestação continuada, tais como, indenização por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 44 da SbdI-1 do TST. **Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM.15ª Vara do Trabalho de Manaus em que é parte, como recorrente, **JUREMA GONÇALVES MOREIRA** e, como recorrida, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

A reclamante ingressou com a presente ação trabalhista, **Id.6ead1be**, alegando haver sido admitida na reclamada em **11.11.1976** e dispensada, sem justa causa, por perseguição política sofrida à época do Governo Collor, em **21.05.1990**, tendo retornado ao trabalho em face da anistia em **26.11.2009**, na função de **Agente de Correios - Atendente Comercial**. Explicou que a empresa deixou de considerar para a fixação do enquadramento, quando do seu retorno, o período de afastamento, fato que lhe gerou prejuízos profissionais e financeiros. Diz que por ocasião da sua Anistia retornou para o cargo anteriormente ocupado, cuja nomenclatura variou em razão de alterações realizadas nos sucessivos Planos de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, sem que fossem salvaguardados os direitos inerentes ao tempo de serviço prestado à empresa. Relatou que através da leitura de sua ficha financeira referente ao ano 2019 verifica-se que o retorno por anistia aos quadros da empresa se deu no cargo de "Agente de Correios - Atendente Comercial", com referência salarial "NM-10", ou seja, em patamar inferior ao realmente devido, considerando-se o *status quo ante*. De outro lado, a empresa, de forma aleatória, atribuiu o percentual de anuênio readmitido/anistiado em 13%, ou seja, como se a Reclamante tivesse apenas 13 (treze) anos de serviço em ativa, quando o correto seria considerar, para todos os fins, tanto o tempo de afastamento quanto o tempo de serviço anterior à demissão por perseguição política, ora já reconhecida. Desse modo, entende não ter havido o correto reenquadramento no seu retorno as atividades pois teria sido desconsiderado o intervalo de tempo entre sua ilegal despedida e o seu efetivo retorno por reconhecimento de sua anistia tanto para o seu posicionamento no cargo como para o pagamento de anuênios. Assim, com base na Lei 8.878/94, Orientação Normativa nº 4 do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão e art. 471 da CLT postula a autora a condenação da reclamada a proceder imediato reposicionamento na faixa salarial compatível com a admissão em 11.11.1976, considerando a evolução da carreira apresentada pela empresa, com as devidas correções na CTPS e registros funcionais, bem como adequação do percentual de anuênio para 35% (limite máximo), considerando seu vínculo empregatício de 1976 a 2021, com o pagamento das diferenças salariais em decorrência da reclassificação ou reenquadramento, parcelas vencidas desde 26.11.2009 e vincendas até a regularização dos valores remuneratórios, tudo com respaldo nos sucessivos PCCS e nas normas



coletivas da categoria. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças de anuênios devidos e reflexos das verbas deferidas em férias +1/3, 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o POSTALIS, considerando o recolhimento das cotas-parte da Reclamante e da Reclamada. Suplicou também pelo pagamento de indenização por danos morais (**R\$10.000,00**) sob o fundamento de ter sido dispensada ilegalmente, ficada afastada de suas funções entre 1990 até 2009 e ao ser anistiada retornado em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos. Por fim, solicitou os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em 15%. Deu à causa o valor de **R\$36.400,00**.

A reclamada apresentou contestação no **Id.f9ce263**, aduzindo preliminarmente a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão indenizatória. **No mérito** pugnou pela improcedência da demanda.

Na **ata de audiência Telepresencial de Id.860e769** foi dispensado o depoimento das partes e encerrada a instrução processual.

Após regular instrução, a MM. Vara, em sentença de **Id. c2b36f8**, julgou **totalmente improcedente** a ação. Eis o dispositivo: **"III - C O N C L U S ã O. Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante JUREMA GONÇALVES MOREIRA contra a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, decido: I - acolher, em parte, a prejudicial arguida pela reclamada, pronunciando a prescrição da pretensão do(a) autor(a) quanto aos créditos anteriores a 8.4.2016, ficando extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015; e, no mérito, II - julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita. Devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ante à concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos do(a) autor(a), consoante §4º do art. 791-A da CLT. Custas pelo (a) reclamante, na razão de **R\$728,00**, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, **R\$ 36.400,00**, isento(a) em razão dos benefícios acima concedidos. Concedo as prerrogativas de Fazenda Pública à reclamada. Notifiquem-se as partes. Considerando a disponibilidade automática dos atos processuais praticados no PJe, as partes ficam cientes com a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Nada Mais."**

Irresignada com o *decisum*, a reclamante interpõe Recurso Ordinário, **Id. 01dac1f**, requerendo a reforma. Aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação



jurisdicional face violação ao disposto nos artigos 489 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Sustenta que sua pretensão externada na presente reclamatória não se situa na percepção de parcelas retroativas, mas, tão-somente, de questões funcionais, remuneratórias e indenizatórias verificadas a partir do seu retorno à reclamada, inclusive com referência ao tempo de serviço, progressões, anuênios, contribuições, etc. Afirma ainda que a resposta jurisdicional responde à pergunta diversa da posta, e conclui ser indevido o pagamento de vantagem financeira no período progressivo, pedido este que não estabelece diálogo com o tema posto. Assim, aduz que a sentença resolve a lide fora dos moldes em que foi, de fato, posta, deixando de dar resposta jurisdicional adequada às violações apontadas desde a exordial. No **mérito**, reitera que quando retornou para a reclamada o seu reenquadramento se deu em patamar inferior ao realmente devido, pois a empresa não observou como tempo de serviço prestado, para todos os fins, tanto o tempo de afastamento, quanto o tempo de serviço anterior à demissão por perseguição política. Assim, volta a requerer que a reclamada seja condenada na obrigação de fazer para que proceda o seu imediato reposicionamento na posição da faixa salarial compatível com a data de admissão em 21.08.1975, considerando a evolução na carreira a ser apresentada pela empresa, bem como na adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo) com os pagamentos dos valores remuneratórios vencidos e vincendos, a contar da data de seu retorno pelo instituto da Anistia, compatíveis com a alteração realizada, tudo com respaldo nos sucessivos PCCS's e nas normas coletivas da categoria. Postula ainda o recebimento dos valores das diferenças apuradas em decorrência do correto enquadramento e da concessão dos anuênios, a partir do seu retorno ao emprego, considerando o prejuízo causado pela demissão ilegalmente realizada pela reclamada e pelo equívoco praticado e ainda os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o POSTALIS, considerando o recolhimento das cotas-parte da reclamante e da reclamada. Por fim, suplica pelo pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de ter sido dispensada ilegalmente, ficando afastada de suas funções entre 1990 até 2009 e ao ser anistiada retornou em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos.

A reclamada apresentou contrarrazões, **Id.91a5bed** requerendo a manutenção da sentença e a condenação da autora em custas e honorários de sucumbências.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.



Da exclusão dos documentos juntados com as contrarrazões da reclamada.

Inicialmente, **de ofício**, determino a exclusão dos documentos de **Ids. a0591d2, 6e30d59, ba97bfa, 0a23fbf, dea4d75 e 96e8dbc**, anexados pela reclamada junto com suas contrarrazões, nos termos da Súmula 8/TST, que dispõe:

"JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."

In casu, a reclamada não provou o justo impedimento para realizar a juntada dos referidos documentos em data oportuna e nem estes se referem a fatos posteriores a sentença, pois, esta foi prolatada em **02/06/2021, Id.c2b36f8**, enquanto que, referidos documentos tem datas anteriores.

Portanto, citados documentos não de ser desentranhados do processo.

Dos pedidos de condenação da reclamante em custas e honorários de sucumbência contidos nas contrarrazões da reclamada.

A reclamada, nas contrarrazões de **Id.91a5bed** requereu condenação da autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbências.

Primeiramente, eis os fundamentos da sentença de Id. c2b36f8, com relação às citadas parcelas:

"Benefício da Justiça Gratuita.

Sendo preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3º, da CLT, defiro ao(à) autor(a) o benefício da justiça gratuita.

Honorários de Sucumbência.

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante à concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos do(a) autor(a), consoante §4º do art. 791-A da CLT.

Analiso.



Com relação à condenação da reclamante em custas processuais, não conheço do argumento em face da via eleita ser inadequada.

Explico.

Como visto, a sentença de origem concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e como tal a isentou do recolhimento das custas processuais.

Ora, se a reclamada pretendia questionar tal deferimento, a via eleita foi inadequada.

In casu, como visto, a sentença de origem concedeu à autora os **benefícios** Conforme a jurisprudência pacífica do STF e do TST, as contrarrazões não têm a natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a recurso. Assim, devem apresentar as alegações da parte recorrida quanto à matéria impugnada pela parte recorrente (art. 1.013, *caput*, do CPC), e não matérias estranhas ao recurso como, no caso, o pedido de indeferimento da concessão da justiça gratuita ao autor.

Na situação dos autos, à reclamada caberia a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 997, §1º do CPC, mesmo porque é vedada a piora da situação jurídica da única parte recorrente (*non reformatio in pejus*), e seria necessário dar, ao reclamante, a oportunidade de impugnação da matéria, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não conheço da matéria.

No que se refere à condenação da reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, igualmente o argumento não está em condições de conhecimento, desta feita em razão da ausência de interesse, pois a sentença de origem já deferiu o pleito.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

Requer a reclamante a reforma do julgado, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional face violação ao disposto nos artigos 489 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Sustenta que sua pretensão externada na presente reclamatória não se situa na percepção de parcelas retroativas, mas, tão-somente, de questões funcionais, remuneratórias e indenizatórias verificadas a partir do seu retorno à reclamada, inclusive com referência ao tempo de serviço, progressões, anuênios, contribuições, etc. Afirma ainda que a resposta jurisdicional foi diversa da posta na petição inicial, e conclui ser indevido o pagamento de vantagem financeira no período pregresso, pedido este que não estabelece diálogo com o tema posto. Assim, aduz que a sentença resolve a lide fora dos moldes em que foi, de fato, posta, deixando de dar resposta jurisdicional adequada às



violações apontadas desde a exordial. No **mérito**, reitera que quando retornou para a reclamada o seu reenquadramento se deu em patamar inferior ao realmente devido, pois a empresa não observou como tempo de serviço prestado, para todos os fins, tanto o tempo de afastamento, quanto o tempo de serviço anterior à demissão por perseguição política. Assim, volta a requerer que a reclamada seja condenada na obrigação de fazer para que proceda o seu imediato reposicionamento na posição da faixa salarial compatível com a data de admissão em 21.08.1975, considerando a evolução na carreira a ser apresentada pela empresa, bem como na adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo) com os pagamentos dos valores remuneratórios vencidos e vincendos, a contar da data de seu retorno pelo instituto da Anistia, compatíveis com a alteração realizada, tudo com respaldo nos sucessivos PCCS's e nas normas coletivas da categoria. Postula ainda o recebimento dos valores das diferenças apuradas em decorrência do correto enquadramento e da concessão dos anuênios, a partir do seu retorno ao emprego, considerando o prejuízo causado pela demissão ilegalmente realizada pela reclamada e pelo equívoco praticado e ainda os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o POSTALIS, considerando o recolhimento das cotas-parte da reclamante e da reclamada. Por fim, suplica pelo pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de ter sido dispensada ilegalmente, ficando afastada de suas funções entre 1990 até 2009 e ao ser anistiada retornou em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos.

Pois bem.

Eis os fundamentos da sentença de **Id.c2b36f8**:

"II - FUNDAMENTAÇÃO.

Prescrição Total.

A reclamada requer seja reconhecida a prescrição total do feito.

Analiso.

Sobre o assunto, importante a reprodução da Súmula 294 do TST, que pacificou o entendimento da matéria.

294. Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesta reclamação, o objeto do processo se fundamenta em disposições da Lei nº 8.878/94, circunstância jurídica pacificada na Súmula 294 do TST.

Ajuizada a presente ação no dia 8.4.2021, prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 8.4.2016.

Dessa forma, acolho, em parte, a prejudicial arguida pela reclamada, pronunciando a prescrição da pretensão do(a) autor (a) quanto aos créditos anteriores a 8.4.2016, ficando extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.



Mérito.

A reclamante alega que foi admitida em 11.11.1976 e dispensada, sem justa causa, por perseguição política sofrida à época do governo Collor, em 21.5.1990, tendo retornado, por anistia (política), em 26.11.2009, na função de agente de correios - atendente comercial.

Argumenta que, no aludido retorno, não foi observado o art. 2º da Lei 8.878/94, uma vez que não reenquadrou no correto nível da carreira, considerando a admissão em 11.11.1976 e as sucessivas transformações e transposições ocorridas por força dos Planos de Cargos e Salários (PCCS) instituídos.

Requer a documentação da evolução profissional e salarial dos trabalhadores admitidos à sua época (1976) que não tiveram contratos de trabalhos rompidos por motivação política ou, caso não seja possível, apresentação de situação comum dos trabalhadores admitidos no mesmo ano e função.

Requer, ainda, a condenação na obrigação de proceder ao seu imediato reposicionamento na posição de faixa salarial compatível com a admissão em 11.11.1976, considerando a evolução da carreira apresentada pela empresa, bem como adequação do percentual de anuênio para 35% (limite máximo), com os pagamentos dos valores remuneratórios vencidos e vincendos, a contar do retorno pela anistia, compatível com a alteração realizada, respaldado nos sucessivos PCCS e nas normas coletivas da categoria.

Postula, também, os valores das diferenças apuradas em decorrência do correto enquadramento e da concessão dos anuênios, a partir do retorno ao emprego pela anistia, considerando o prejuízo causado pela demissão ilegalmente realizada pela reclamada, com reflexos em férias + 1/3 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o POSTALIS, considerando-se o recolhimento das cotas-parte da reclamante e da reclamada.

A reclamada, em contestação, refuta a pretensão da autora afirmando que a anistia concedida pela mencionada Lei é ampla para abranger ao máximo de sujeitos beneficiados e não tem seus efeitos de forma ampla. Defende a inviolável interpretação extensiva da Lei 8.874/94. Que a lei é clara na vedação de qualquer efeito financeiro retroativo ao retorno do empregado à empresa (o que abrange os indiretos). Sustenta que há impossibilidade de concessão, progressão e pagamentos de valores remuneratórios vencidos e vincendos e de repercussões remuneratórias e indenizatórias anteriores a anistia concedida. Que o deferimento de progressões não pode ser analisado isoladamente, pois tem impacto orçamentário. Que conceder progressão à reclamante fere a isonomia. Que se deve submeter aos critérios definidos nos PCCS. Que não há possibilidade jurídica de conceder anuênios e progressões do ato da demissão ao ato de anistia, vedados pela Lei 8.874/94. Que a reclamante já recebeu os anuênios referentes aos anos anteriores ao desligamento e aos anos completados após a readmissão.

Analiso.

Estabelece o art. 2º da Lei 8.874/94 que:

"O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993." (grifei).

Ou seja, assegura aos trabalhadores anistiados apenas que o retorno não se dará em cargo diverso, não se trata de reintegração, nem se reconhecem direitos e outras vantagens do período de afastamento.



Já o art. 6º da Lei nº 8.878/94 impede os efeitos financeiros relativos ao período de afastamento, *in verbis*:

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".(grifei).

Por conseguinte, este período de afastamento do serviço caracteriza-se como de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 471 da CLT.

A SBDI1 do C. TST editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56, com o entendimento que garante os efeitos financeiros tão somente a partir do retorno às atividades, impede a remuneração retroativa de qualquer espécie. Vejamos:

"56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo ." (grifei).

Desse modo, não é computável como tempo de serviço, para fins de recebimento dos anuênios, o período do afastamento do anistiado, nem para reenquadramento na carreira (somente a partir do retorno ao trabalho).

Nesse sentido, há entendimento do C. TST.

Oportuno destacar que o entendimento em questão é o que prevalece no C. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concedeu anistia aos servidores públicos civis federais, entre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegurou o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedada, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e remuneração desses em caráter retroativo. Ao imprimir interpretação consentânea a que alude o referido dispositivo de lei, esta Corte, com vistas a pacificar o entendimento quanto à matéria, editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, nos seguintes termos: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005 Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)". No caso, postula o reclamante a contagem do tempo do período em que esteve afastado dos quadros da empresa e o seu retorno à atividade, por força da Lei 8.878/01 (Lei da Anistia), para efeito de concessão de promoções, adicional por tempo de serviço, aposentadoria e licença prêmio. Inequivocamente essa pretensão se enquadra a hipótese no artigo 6º da Lei nº 8.878/94 (Lei de Anistia), qual seja de vedar a possibilidade de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, uma vez que o mencionado dispositivo de lei pretendeu assegurar tão somente efeitos financeiros ex nunc ao ato de readmissão de empregado operado por força do respectivo diploma



legal. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 63500-66.2013.5.17.0008 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire imenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07 /2015. Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07 /2020) (grifei).

Sendo assim, conclui-se que, em relação ao período de afastamento, nenhuma vantagem remuneratória poderia ter sido concedida à reclamante, por expressa vedação legal.

Ressalto que, em relação ao suposto prejuízo financeiro decorrente de seu enquadramento em faixa salarial diferente, por ocasião de seu retorno em 26.11.2009, este não restou evidenciado.

Isto porque, a reclamante alega na inicial que a referência salarial atribuída por ocasião do seu retorno aos quadros da reclamada possuía patamar inferior ao realmente devido. No entanto, leva em consideração que esse patamar seria maior caso a reclamada houvesse concedido regularmente as promoções do período em que esteve afastada.

Porém, conforme exposto acima, o período de afastamento não influi nas parcelas remuneratórias.

No que se refere aos anuênios, observa-se nas fichas financeiras juntadas pela reclamante, que a reclamada, por ocasião da admissão da autora, em 26.11.2009, já pagou anuênio sob a rubrica 051080 "Anuênio Readmitido /Anistiado", em percentual correspondente a 13% do salário, denotando assim que o período anteriormente laborado fora de fato considerado, caso contrário, não haveria percentual acumulado.

Certo é que o período de afastamento não poderia gerar qualquer efeito financeiro sobre tal parcela.

Assim, indevido o cômputo do período pretérito ao retorno da reclamante à empresa para fins de reenquadramento, diferenças salariais e de anuênios, motivo pelo qual os **julgo improcedentes** na forma em que postulado na inicial.

Indenização por Dano Moral.

A autora pleiteia, ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa ilegal, bem como do fato de ter retornado ao cargo em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos, além de sofrer preconceitos e discriminações de toda a sorte por carregar a mácula de ser "anistiada".

A reclamada nega, em síntese, a presença dos elementos da responsabilidade civil.

A edição da Lei nº 8.874/94 pelo Congresso Nacional, disciplinando os efeitos da anistia, representa a melhor solução encontrada pela sociedade para pacificar os atos ilícitos praticados em face dos trabalhadores demitidos por motivos políticos, como é o caso da reclamante.

Nesse contexto, não havendo previsão na referida lei de indenização por dano moral, não há falar em procedência do pedido em análise.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. ECT. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. A Lei nº 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores e aos empregados públicos da União, demitidos ou exonerados no período de 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, estabelece no seu artigo 6º que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse sentido



*é a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 desta Corte, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em linha de argumentação teórica, é dever do Estado arcar com a mais ampla responsabilidade pelos atos praticados pelos seus prepostos, notadamente quando atingem direitos fundamentais, o que se evidencia na dispensa motivada por fatores de natureza política em regimes de exceção, os quais devem merecer o mais amplo repúdio nos períodos de democracia. Contudo, embora a reparação por danos morais não se enquadre como remuneração, cujo caráter retroativo é expressamente vedado no art.6º da Lei nº 8.878/94, tal dispositivo também traz previsão no sentido de que quaisquer consequências financeiras da anistia somente surtirão efeitos a partir do efetivo retorno à atividade. Precedentes do TST. **Portanto, ainda que fosse possível a reparação de danos, a edição de lei pelo Congresso Nacional disciplinando os efeitos da anistia foi fruto de concerto no âmbito da sociedade que, por meio dos seus representantes e no mesmo ambiente democrático, definiu a melhor - ou, quanto muito, menos traumática - solução para a hipótese e, salvo se reputada inconstitucional, deve ser aplicada.** Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca dessa matéria. De fato, em razão da improcedência dos pedidos iniciais, a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais ficou prejudicada. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do indeferimento dos pedidos iniciais e, portanto, da ausência de sucumbência da ré, fica prejudicado o exame da matéria referente aos honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 57500-87.2012.5.17.0007 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)" (grifei).*

Por outro lado, não restou demonstrado que houve ilegalidade por parte da reclamada quanto ao padrão remuneratório (enquadramento salarial e anuênios) fixado por ocasião do retorno da autora, tendo em vista que a reclamada ateuve-se aos limites estabelecidos na lei especial.

Por fim, a reclamante não demonstra que tenha sido vítima de qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa decorrente da sua condição de anistiada, não sendo presumível o dano nesse sentido.

Logo, não há respaldo fático ou jurídico para o deferimento da indenização postulada, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Equiparação da ECT à Fazenda Pública.

De acordo com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é detentora das prerrogativas processuais pertinentes à Fazenda Pública, considerando que presta serviços públicos, assemelhando-se às autarquias, nos exatos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509 /69 e previsão contida no §1º de seu art. 173, por não exercer a aludida empresa pública (ECT) atividade de natureza econômica.

A reclamada, pois, goza das mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, execução por precatório ou ofício requisitório, prazos processuais diferenciados, bem como isenção de custas processuais e depósito recursal.

Fica, pois, reconhecida referida condição.



Benefício da Justiça Gratuita.

Sendo preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3º, da CLT, defiro ao(à) autor(a) o benefício da justiça gratuita.

Honorários de Sucumbência.

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante à concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos do(a) autor(a), consoante §4º do art. 791-A da CLT."

Analiso.

Da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Suscita a reclamante dita preliminar alegando que a sentença primária violou os arts. 489 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, sob fundamento que o *decisum analisou a demanda* de forma diversado que foi postulado, significando dizer que a sentença resolveu a lide fora dos moldes propostos deixando de dar resposta jurisdicional adequada às violações apontadas na exordial.

Rejeito.

Explico.

Na verdade, não há qualquer omissão quanto aos temas trazidos neste tópico recursal. O Juízo de origem fundamentou adequadamente a sua decisão com relação às parcelas questionadas, dentro do seu poder de convencimento.

Noutro giro, não se impõe ao julgador a necessidade de consignar nas razões de decidir todos os dispositivos legais e os fundamentos arguidos pelas partes, uma vez que está obrigado apenas em fundamentar objetivamente sua decisão, como ocorreu na hipótese.

Ademais, nas decisões de 1º grau, dispensa-se inclusive o prequestionamento da matéria para o conhecimento das suas impugnações, visto que possuem natureza ordinária e são dotadas do efeito devolutivo em profundidade, conforme disposto na Súmula nº 393, do TST, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973 (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208 /2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016"



Assim, não há nulidade da sentença a ser declarada.

MÉRITO.

No **mérito**, reitera que quando retornou por anistia na reclamada o seu reenquadramento se deu em patamar inferior ao realmente devido, pois a empresa recorrida não observou como tempo de serviço prestado, para todos os fins, tanto o tempo de afastamento quanto o tempo de serviço anterior à demissão por perseguição política. Assim, volta a requerer que a Reclamada seja condenada na obrigação de fazer para que proceda o imediato reposicionamento da Reclamante na posição da faixa salarial compatível com a data de admissão em 21.08.1975, considerando-se a evolução na carreira a ser apresentada pela empresa, bem como na adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo) com os pagamentos dos valores remuneratórios vencidos e vincendos, a contar da data de seu retorno pelo instituto da Anistia, compatíveis com a alteração realizada, tudo com respaldo nos sucessivos PCCSs e nas normas coletivas da categoria. Postula ainda o recebimento dos valores das diferenças apuradas em decorrência do correto enquadramento e da concessão dos anuênios, a partir do retorno do trabalhador ao emprego pelo instituto da anistia, considerando o prejuízo causado pela demissão ilegalmente realizada pela Reclamada e pelo equívoco praticado pela ECT e, ainda, reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o POSTALIS, considerando-se o recolhimento das cotas-parte da Reclamante e da Reclamada.

Ao exame.

In casu, a autora tem razão parcial.

Explico.

Inicialmente, mister destacar que a **Lei nº 8.878/1994 (Lei da Anistia)**, prevê, no artigo 6º, que a anistia concedida somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada, inclusive, a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Sublinhe-se, aliás, que o C. TST já pacificou entendimento nesse sentido através da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56, da SBDI-I:

"Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005). Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)."



No caso, a reclamante foi admitida na reclamada em **11.11.1976** e demitida em **21.05.1990**, em virtude da Reforma Administrativa do Governo Collor de Mello, e, posteriormente, readmitida em face da Lei de Anistia, em **26.11.2009**.

Pretende, com a presente ação, obter o seu reposicionamento dentro do quadro de pessoal da reclamada, na faixa salarial compatível com sua data de admissão a partir do seu efetivo retorno ao trabalho.

Portanto, o pedido de pagamento, no caso, está limitado ao período posterior à readmissão que ocorreu em **26.11.2009**.

Delineadas essas premissas fáticas, analisa-se o aspecto jurídico da controvérsia, o qual se cinge em definir os efeitos remuneratórios decorrentes da anistia concedida à reclamante.

Primeiramente, vale recordar que anistia significa perdão e esquecimento: por isso mesmo, a interpretação das leis de anistia não pode ser restritiva, devendo ser, ao contrário, a mais ampla e generosa possível em favor dos anistiados, sob pena de não se lhes dar a devida eficácia e frustrar a sua finalidade maior.

A doutrina, a esse respeito, é absolutamente pacífica.

Pontes de Miranda, ao discorrer sobre o tema, sem deixar de registrar que "*anistia é apagar na lembrança*", ensina:

"Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem, dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível" (*In "Comentários à Constituição"*, 2ª Ed., p. 44 e 49).

Carlos Maximiliano adverte:

"Decretos de anistia, os de insulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral" (*In "Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, 19ª Ed., p.194).

Na mesma linha segue Heleno Fragoso, *in verbis*: "*Das formas de indulgência soberana, a anistia é a que apresenta mais amplos efeitos*" (*In "Lições de Direito Penal"*, 3ª Ed., p. 418).



Portanto, não se pode dar uma interpretação excessivamente restritiva às leis de anistia e, particularmente, ao citado artigo 6º da Lei nº 8.878/94.

Não se pode ignorar que, quando o **artigo 6º da Lei nº 8.878/94** estabelece que a anistia aos empregados por ela beneficiados só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade e veda sua remuneração em caráter retroativo, assegurando-lhes, desse modo, seu direito apenas à sua readmissão ao serviço (e não sua reintegração), não deixa de lhes assegurar a repriminção (**instituto jurídico que ocorre quando uma lei revogada volta a vigorar após a lei que a revogou perder sua validade**), desse mesmo contrato de trabalho que originalmente mantinham com os entes públicos federais (tanto que é absolutamente pacífico que seu retorno ao serviço não exige sua nova aprovação em concurso público).

Se assim é, o período de seu afastamento do serviço (ou seja, o período depois de sua dispensa e antes de seu retorno ao trabalho), deve, necessariamente, ser considerado, do ponto de vista jurídico, um período de genuína suspensão do único contrato de trabalho mantido pelas partes (em que, como se sabe, não há, por parte do empregado, a obrigação de prestar serviços, mas também, em contrapartida e como regra geral, não há obrigação, por parte do empregador, de lhe pagar salários).

Isso, por sua vez, exige que se observe o disposto no art. 471 da CLT, que, na qualidade de regra geral aplicável a todos os casos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho e que foi editada exatamente com a finalidade de dar aplicação prática ao princípio da isonomia nessas situações, dispõe que *"ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa"* - fundamento legal que, aplicando-se ao caso dos autos, é por si só mais do que suficiente para determinar a procedência dos pedidos da inicial, ainda que de forma parcial, ensejando o deferimento do reenquadramento da recorrente devendo ser observado como tempo de serviço prestado, para todos os fins, tanto o tempo de afastamento quanto o tempo de serviço anterior à demissão. Neste modo resta devido a recomposição da remuneração da reclamante pela concessão dos reajustes salariais, concedidos linearmente ao conjunto dos empregados da reclamada, no período de seu afastamento, como se em atividade estivesse (mas com efeitos financeiros devidos apenas a partir da data de seu respectivo retorno ao serviço).

Na hipótese, portanto, não existe desalinhamento com a Lei da Anistia e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SbDI-1 do TST, ao se deferir o pagamento da recomposição salarial à reclamante anistiada, após a sua readmissão e nos termos em que foi concedida aos demais trabalhadores, no período de afastamento dos anistiados.



Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do TST sobre o mesmo tema:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ILÍCITA E O EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. REAJUSTES SALARIAIS GERAIS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS LINEARES, CONCEDIDOS A TODOS OS TRABALHADORES DA MESMA CATEGORIA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é ou não devida à mera contagem do tempo compreendido entre a dispensa ilícita e o efetivo retorno ao serviço do empregado anistiado na forma da Lei nº 8.878/94. 2. A e. SBDI-1, em decisão uniformizadora acerca dos efeitos do tempo de afastamento nos contratos de trabalho de empregados anistiados, determinou que " a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a [Orientação Jurisprudencial Transitória] OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti-isonômico" (TST-E-ED-RR-3599-08.2010.5.06.0000, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 02/02/2015; v. também TST-E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, SBDI-1, Redator Designado Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014). 3. Nesse contexto, o Tribunal Regional ao indeferir " os incrementos gerais concedidos no período em que a anistiada permaneceu ilegalmente afastada do serviço público " incorreu em afronta ao art. 471 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-100530-47.2016.5.01.0018, 1ª Turma , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/1973 - ANISTIA - LEI Nº 8.878/1994 - RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - EFEITOS FINANCEIROS - REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS. A decisão regional que entende serem indevidas ao anistiado as promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal no período de afastamento do empregado anistiado , ofende o princípio da estabilidade financeira e encerra má - aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/1994. Assim, não se pode vedar a recomposição da remuneração do reclamante pela concessão dos reajustes salariais e das promoções gerais, concedidas linearmente ao conjunto dos empregados da reclamada, no período de afastamento do autor, como se em atividade estivesse, com efeitos financeiros devidos apenas a partir da data de seu retorno ao serviço. Estão excetuadas desse entendimento as parcelas que detenham natureza de vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios, dentre outros), da licença-prêmio ou promoções por merecimento, casos que continuam disciplinados pela diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, pelo caráter pessoal daquelas parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20735-03.2014.5.04.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/11 /2019).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. OJT 56/SDI/TST. A Lei 8.878/94 expressamente prevê a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia, mas assegura à parte autora o direito às vantagens já adquiridas no período anterior ao seu afastamento. Nesse sentido, tem-se como aplicável ao caso concreto o teor da OJ Transitória 56/SBDI-1/TST.



Com efeito, a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, inclusive mediante decisões da SBDI-1 do TST, entende que ao empregado readmitido em razão da anistia restam assegurados, em relação ao período do afastamento, todas as vantagens gerais conferidas aos demais empregados, seja em decorrência de lei, de norma coletiva ou de norma interna, que tenham repercussão sobre a carreira de um modo amplo e geral - tais como reajustes salariais, promoções gerais lineares, concedidos indistintamente a todos os empregados da mesma categoria do Reclamante, no período de afastamento. Esse entendimento busca dar efetividade ao princípio da isonomia, sem importar, portanto, na concessão de efeitos financeiros retroativos, haja vista que se trata de mera recomposição salarial do cargo. Contudo, tal raciocínio enseja a conclusão de que se encontram excluídas quaisquer vantagens de natureza pessoal - tais como, promoção por merecimento, adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios), licença-prêmio, dentre outras revestidas de caráter personalíssimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. (...)" (RR-24092-57.2014.5.24.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/06/2020).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES, CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o afastamento do servidor até o retorno decorrente da Lei 8.879/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o reposicionamento e consequente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa procedida pelo Governo Federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica propriamente remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no art. 6º, deixou claro no art. 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o art. 471 da CLT. Assim, revendo posicionamento anterior, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti-isonômico. Esse posicionamento foi adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do E-ED-RR - 47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014. Destaque-se que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios, etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento. Esses



casos continuam disciplinados pela diretriz da OJ-T 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100051-69.2016.5.01.0401 , 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/06/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CÔMPUTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DISPENSA PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Caso em que o Reclamante, beneficiado pela Lei 8.878/94, foi readmitido pela Eletrosul. O artigo 6º da Lei 8.878/94 impede os efeitos financeiros relativos ao período de afastamento, ao dispor que 'A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.'. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1/TST, prevendo que 'Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.'. Nada obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, reanalisando a matéria, firmou jurisprudência no sentido de que a concessão das promoções de caráter geral, linear e impessoal, deferidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, não contraria o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 56 da SBDI-1/TST, porquanto se trata de recomposição salarial relativa a esse período em que o empregado esteve ilegalmente afastado do serviço público. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao entender indevidas as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal ao empregado beneficiado pela Lei 8.878/94, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades, proferiu acórdão contrário à OJ Transitória 56 da SBDI-1 do TST, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-985-73.2017.5.12.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO 07/02/2020).

Destaco que o reconhecimento do direito às progressões não abrange parcelas de natureza pessoal e decorrentes da efetiva prestação laboral continuada (como, por exemplo, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento), limitando-se, assim, às progressões de caráter geral, linear e impessoal.

Em relação às verbas de natureza pessoal, aplica-se o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST.

Nesse sentido, cito o julgado:

"B) RECURSO DE REVISTA. 1. ANISTIA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. OJT 56/SDI/TST. A Lei 8.878/94 expressamente prevê a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia, inclusive aplicando tal entendimento aos pleitos de natureza indenizatória. Nesse sentido, o teor da OJ Transitória 56/SBDI-1/TST. Entretanto, a jurisprudência da SBDI-1/TST vem entendendo que o cômputo do período de afastamento do empregado anistiado na concessão de



progressões funcionais por antiguidade não implica a atribuição de efeitos financeiros retroativos à anistia, não incidindo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SDI-1/TST uma vez que, nesta hipótese, os efeitos financeiros dar-se-ão tão somente a partir do efetivo retorno ao emprego. A condenação, contudo, limita-se às progressões de caráter geral, linear e impessoal, não abrangendo parcelas de natureza pessoal e decorrentes da efetiva prestação laboral continuada (como, por exemplo, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento). Em relação às referidas verbas, aplica-se o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 963-54.2017.5.12.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/8/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/8/2018.) (Grifou-se.)

Portanto, quanto ao aspecto, dou provimento parcial, ao recurso da reclamante para reconhecer, direito à percepção das promoções e dos reajustes salariais concedidos de forma linear, geral e impessoal a todos os empregados da reclamada que, no período de seu afastamento (**21.05.1990 a 26.11.2009**), permaneceram em atividade, no mesmo cargo e função, para fins de reposicionamento da carreira, com efeitos financeiros apenas a partir da data do seu efetivo retorno às atividades (**26.11.2009**), bem como na adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo) também com efeitos financeiros valendo somente a partir do seu retorno, com reflexos nas demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei (13ºs salários, férias + 1/3, depósitos do FGTS na conta vinculada) e de normas coletivas de trabalho (anuênios), parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva regularização, contribuição para o Postalis, considerando o recolhimento das cotas-parte da Reclamante e da Reclamada, tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber.

Da atualização monetária das verbas deferidas após readmissão da reclamante.

Sendo a reclamada equiparada à Fazenda Pública e gozando de seus privilégios, os juros da mora serão aplicados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do que dispõem o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST.

Quanto aos índices de correção monetária, determino a aplicação da Súmula 381 do TST.

Indefiro o pleito de anuênios no período anterior à readmissão.



Rejeito, ainda, as parcelas de quinquênios, por falta de amparo legal, considerando que a autora não recebe a parcela, conforme contracheque de **Id. 1a1bff6**. Também rejeito a parcela de repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados, em face da autora ser mensalista, de acordo com o citado contracheque.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, suplica pelo pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de ter sido dispensada ilegalmente, ficando afastada de suas funções entre 1990 até 2009 e ao ser anistiada retornou em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos.

Analiso.

In casu, a sentença de origem indeferiu a parcela em razão dos seguintes fundamentos(**Id. c2b36f8**):

"Indenização por Dano Moral.

A autora pleiteia, ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa ilegal, bem como do fato de ter retornado ao cargo em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos, além de sofrer preconceitos e discriminações de toda a sorte por carregar a mácula de ser "anistiada".

A reclamada nega, em síntese, a presença dos elementos da responsabilidade civil.

A edição da Lei nº 8.874/94 pelo Congresso Nacional, disciplinando os efeitos da anistia, representa a melhor solução encontrada pela sociedade para pacificar os atos ilícitos praticados em face dos trabalhadores demitidos por motivos políticos, como é o caso da reclamante.

Nesse contexto, não havendo previsão na referida lei de indenização por dano moral, não há falar em procedência do pedido em análise.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. ECT. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. A Lei nº 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores e aos empregados públicos da União, demitidos ou exonerados no período de 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, estabelece no seu artigo 6º que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 desta Corte, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em linha de argumentação teórica, é dever do Estado arcar com a mais ampla responsabilidade pelos atos praticados pelos seus prepostos, notadamente quando atingem direitos fundamentais, o que se evidencia na dispensa motivada por fatores de natureza política em regimes de exceção, os quais devem merecer o mais amplo repúdio nos períodos de democracia. Contudo, embora a reparação por danos morais não se enquadre como remuneração, cujo caráter retroativo é expressamente vedado no art.6º da Lei nº 8.878/94, tal dispositivo também traz



*previsão no sentido de que quaisquer consequências financeiras da anistia somente surtirão efeitos a partir do efetivo retorno à atividade. Precedentes do TST. **Portanto, ainda que fosse possível a reparação de danos, a edição de lei pelo Congresso Nacional disciplinando os efeitos da anistia foi fruto de concerto no âmbito da sociedade que, por meio dos seus representantes e no mesmo ambiente democrático, definiu a melhor - ou, quanto muito, menos traumática - solução para a hipótese e, salvo se reputada inconstitucional, deve ser aplicada. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca dessa matéria. De fato, em razão da improcedência dos pedidos iniciais, a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais ficou prejudicada. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do indeferimento dos pedidos iniciais e, portanto, da ausência de sucumbência da ré, fica prejudicado o exame da matéria referente aos honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 57500-87.2012.5.17.0007 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)" (grifei).*

Por outro lado, não restou demonstrado que houve ilegalidade por parte da reclamada quanto ao padrão remuneratório (enquadramento salarial e anuênios) fixado por ocasião do retorno da autora, tendo em vista que a reclamada ateu-se aos limites estabelecidos na lei especial.

Por fim, a reclamante não demonstra que tenha sido vítima de qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa decorrente da sua condição de anistiada, não sendo presumível o dano nesse sentido.

Logo, não há respaldo fático ou jurídico para o deferimento da indenização postulada, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais."

Sem razão a autora.

In casu, de há muito, o C. TST firmou o entendimento acerca do não cabimento de indenização por dano moral em razão da demora na readmissão do empregado anistiado, tendo em vista que é este ato atrelado à disponibilidade orçamentária da Administração Pública. Além disso, tem-se que a disposição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, que estabelece a vedação dos efeitos remuneratórios da anistia em caráter retroativo, alcança também a pretensão de indenização por dano moral, o que se estende ao reenquadramento irregular na carreira.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, aplica-se igualmente às hipóteses de pedido de indenização por danos morais e materiais, fundada na demora da readmissão do empregado anistiado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 1214-22.2010.5.11.0009, Data de Julgamento: 06/06/2018, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 08/06/2018).

"DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ANISTIA. ENQUADRAMENTO INCORRETO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 186 do CC,



o dever de compensar eventual dano passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexó de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador. No presente caso, o egrégio Colegiado Regional consignou que a Lei da Anistia e as regulamentações posteriores evidenciam condicionantes para a readmissão do empregado, atribuindo um caráter discricionário a esse ato da Administração Pública, e não asseguram a readmissão imediata nas mesmas condições anteriores, a partir do reconhecimento desse direito ou da condição de anistiado. Assim, concluiu que não se verificava qualquer ato ilícito da Administração Pública Federal a causar prejuízo ao reclamante, lesão à moral, dignidade ou a determinado valor subjetivo a ensejar reparação por danos morais. Incidência do óbice da Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária. Recurso de revista de que não se conhece"(RR - 807-13.2012.5.04.0018, Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 29/06/2018).

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA READMISSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO. A Sexta Turma do TST decidiu no ARR-24074-23.2014.5.24.0071, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 04/08/2017 que: 'A readmissão tardia não enseja in re ipsa a indenização por danos morais. Somente em casos excepcionais, se demonstrado algum excesso de conduta da reclamada, que envolva as circunstâncias da readmissão, é que em tese será devida a indenização por danos morais, o que não é o caso dos autos'. No caso concreto, os danos morais foram reconhecidos pela demora na readmissão, cujo processo tramitou por 19 anos. Dessa circunstância (readmissão tardia) é que o TRT presumiu danos morais. Não consta no acórdão recorrido elemento que demonstre a conduta ilícita ou abusiva da reclamada, mas apenas a questão da readmissão tardia, a qual, in re ipsa, não enseja danos. Por outro lado, nos termos da OJ Transitória nº 56 da SBDI-1, 'os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo'. E, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento consubstanciado na referida OJ compreende também a indenização por danos morais e materiais decorrentes de mora na readmissão de empregado anistiado, porque o artigo 6º da Lei 8.878/94 dispõe que quaisquer consequências financeiras da anistia somente surtirão efeitos a partir do efetivo retorno à atividade. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame do tema referente ao valor das indenizações"(RR - 768-84.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - DANOS MORAIS - ANISTIA - DEMORA NA READMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 8.878/94 definiu que a readmissão do empregado anistiado deveria ser realizada de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública. Logo, a demora na readmissão da reclamante anistiada não dá ensejo à condenação a danos morais, pois a reclamada não praticou ato ilícito, estando apenas obedecendo ao texto expresso da lei. Além disso, a anistia prevista na citada norma não pode produzir efeitos financeiros retroativos, sendo vedada inclusive a reparação por danos morais. Incide a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 370-63.2011.5.01.0026, Data de Julgamento: 06/06/2018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 08/06/2018).

"DANOS MORAIS. ANISTIA. Conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1, 'os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo'. Essa vedação também se aplica à pretensão de indenização por danos morais fundada na demora da



readmissão do empregado anistiado. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece"(RR - 578-03.2010.5.04.0025, Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 09/03/2018).

Assim, rejeito as razões recursais da reclamante, neste ponto, para manter o indeferimento da indenização por danos morais.

Nada a alterar no aspecto.

Por estas razões, de ofício, determino o desentranhamento dos documentos de **Ids. a0591d2, 6e30d59, ba97bfa, 0a23fbf, dea4d75 e 96e8dbc**, juntados com as contrarrazões da reclamada, nos termos da Súmula nº 8/TST; não conheço dos pedidos da reclamada suscitados em contrarrazões para efeito de condenação da reclamante em custas processuais e honorários advocatícios; conheço do recurso da reclamante, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dou provimento parcial no sentido de** deferir direito à percepção das promoções e dos reajustes salariais concedidos de forma linear, geral e impessoal a todos os empregados da reclamada que, no período de seu afastamento (21.05.1990 a 26.11.2009), permaneceram em atividade, no mesmo cargo e função, para fins de reposicionamento da carreira, porém com efeitos financeiros apenas a partir da data do seu efetivo retorno às atividades (**26.11.2009**), bem como na adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo) também com efeitos financeiros valendo somente a partir do seu retorno, com reflexos nas demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei (13ºs salários, férias + 1/3, depósitos do FGTS na conta vinculada) e de normas coletivas de trabalho (anuênios), parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva regularização, mantenho o julgado de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00, do que fica isenta em face do art. 1º, VI, do Decreto-lei nº 779/69.



Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (**Presidente**); LAIRTO JOSÉ VELOSO (**Relator**); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO PESSOA LIMA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, de ofício, determinar o desentranhamento dos documentos de Ids. a0591d2, 6e30d59, ba97bfa, 0a23fbf, dea4d75 e 96e8dbc, juntados com as contrarrazões da reclamada, nos termos da Súmula nº 8/TST; não conhecer dos pedidos da reclamada suscitados em contrarrazões para efeito de condenação da reclamante em custas processuais e honorários advocatícios; conhecer do recurso da reclamante; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para** deferir o direito à percepção das promoções e dos reajustes salariais concedidos de forma linear, geral e impessoal a todos os empregados da reclamada que, no período de seu afastamento (21.05.1990 a 26.11.2009), permaneceram em atividade, no mesmo cargo e função, para fins de reposicionamento da carreira, porém com efeitos financeiros apenas a partir da data do seu efetivo retorno às atividades (**26.11.2009**); e também para deferir a adequação do percentual de anuênios para 35% (limite máximo), com efeitos financeiros valendo somente a partir do seu retorno, com reflexos nas demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei (13ºs salários, férias + 1/3, depósitos do FGTS na conta vinculada) e de normas coletivas de trabalho (anuênios), parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva regularização, mantendo o julgado de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00, do que fica isenta em face do art. 1º, VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Sessão Telepresencial realizada no dia 30 de agosto de 2021.

Assinado em 30 de agosto de 2021.



LAIRTO JOSE VELOSO
Desembargador relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ELEONORA DE SOUZA SAUNIER / Gabinete da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier

Acompanho o voto relator.

